



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1015694-90.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido HEITOR EDUARDO MOURA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária Cível: 1015694-90.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo Ex Offício

Recorrido: Heitor Eduardo Moura de Oliveira

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 4.261

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ACIDENTE DE TRAJETO. Sequelas de fratura na escápula direita. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. Incapacidade laborativa parcial e permanente comprovada. Nexo de causalidade demonstrado. Prova pericial contundente. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA, RESSALVADAS AS ALTERAÇÕES DOS CONECTÁRIOS LEGAIS A SEGUIR DESTACADOS.

1. REEXAME NECESSÁRIO interposto. Sentença ilíquida. Súmulas 423/STF e 490/STJ. Art. 496, I, do CPC.

2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária. O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Entendimento firmado pelo STJ, em julgamento dos Resp. nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ).

3. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

4. **SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE.** Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

5. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

6. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Aplicabilidade da Lei nº 11.960/09. Questão decidida pelo STF, no julgamento RE nº 870.947/SE (Tema 810/STF de repercussão geral), **definindo o IPCA-E como índice de correção monetária das prestações em atraso e fixando os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.** A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC.

7. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:** 1) **Segurado isento do pagamento das verbas de sucumbência,** conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 2) Sendo a sentença ilíquida, a apuração do percentual e da base de cálculo da verba honorária, **inclusive no tocante à incidência da Súmula 111/STJ,** ocorrerá na fase de liquidação. Art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. **Questão**

submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.105/STJ).

8. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção da autarquia. Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03. **Responsabilidade, contudo, pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.**

9. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvadas as alterações dos consectários legais em destaque.

REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de **reexame necessário** da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, *Juíza Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima*, que **julgou parcialmente procedentes** os pedidos formulados por HEITOR EDUARDO MOURA DE OLIVEIRA, em ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e determinou a concessão de **auxílio-acidente** de 50% do salário-de-benefício ao autor, a partir do dia seguinte ao da última alta médica (16/6/2021– fl.22), vedada cumulação com aposentadoria e observada a prescrição quinquenal; acrescido de: abono anual; RMI reajustada pelos mesmos índices dos utilizados nos benefícios em manutenção; correção monetária pelo INPC, referente ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006; juros de mora pelo índice da caderneta de poupança; a partir de 9/12/2021, aplicação da taxa Selic, conforme EC nº113/2021; diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários da parte contrária, com observação de isenção do autor por força do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Houve determinação de reexame necessário (fls.88/92, integrada pela decisão que rejeitou os embargos declaratórios a fls.101/103).

As partes não recorreram e concordaram tacitamente com o julgamento virtual (fl.126).

Fundamento e voto.

A respeitável sentença, com a devida vênia à compreensão da nobre magistrada, **comporta singelos reparos** no que se refere aos consectários legais da condenação ao final destacados.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando o segurado que, durante o vínculo empregatício e na função de analista de recursos

humanos (fl.12), sofreu acidente de trajeto em 25/3/2021, o qual lhe causou fratura da omoplata (escápula) direita incluindo o punho, com sequelas que reduziram sua capacidade laborativa. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de benefício acidentário.

Houve juntada de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT emitida pelo empregador (fls.20/21).

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **previdenciário**, no período de **10/4/2021 e 15/6/2021** (fl.68).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Luiz Fernando Gomes Machado* (fls.44/50), constatando a **redução parcial e permanente** da capacidade laborativa.

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“(…)IV. HISTÓRIA PREGRESSA DA MOLÉSTIA ATUAL

No dia 25/3/21 quando fazia a entrega de um documento, acidentou-se com a moto. Fraturou a escápula direita (dominante). Tratou com tipoia, e retornou ao trabalho depois de 3 meses, na mesma função (administrativa), onde permaneceu até ser dispensado. Quando sente dores, faz fisioterapia.

VI. EXAME FÍSICO

Da escápula direita:

- o Dominante
- o Ausência de deformidades, edemas ou atrofia na região escapular
- o Limitação da abdução e rotação interna do ombro
- o Movimentos do cotovelo mantidos
- o Sensibilidade e perfusão do membro mantidos
- o Força do membro mantida

(…)

VIII. DISCUSSÃO

Após colher a história, proceder o exame físico e analisar os documentos médicos apresentados, podemos comentar:

- O acidente aconteceu, a empresa emitiu CAT, nexos presente
- Esse acidente acarretou uma fratura na escápula direita do autor

- O tratamento da fratura foi conservador (tipoia)
- O RX indicou importante irregularidade e esclerose entre a região central e a borda lateral da escápula
- O exame físico pericial indicou limitação dos movimentos de abdução e rotação interna do ombro
- O autor retornou ao trabalho na mesma função, e no momento está trabalhando (Vide item II)
- Há incapacidade laboral parcial e definitiva para atividades que exijam
- empenho/amplitude de movimentos do membro superior direito (ombro)
- Não realizamos vistoria por se tratar de acidente típico ocorrido em via pública com
- CAT emitido pelo empregador.

IX. CONCLUSÃO

Em suma, existe incapacidade parcial e definitiva para o trabalho. As atividades desenvolvidas no contrato de trabalho, determinaram o aparecimento da doença relatada (nexo presente).” (fls.45/47 - *sic*)

O trabalho técnico, bem fundamentado, não sofreu impugnação embasada em critérios científicos, cuidando-se de prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

De fato, a **incapacidade laborativa** está comprovada ante o teor das conclusões objetivas do laudo médico ao constatar que as sequelas de fratura da escápula direita, decorrentes do acidente de trabalho, reduzem de forma **parcial e permanente** a capacidade laboral do autor para *atividades que exijam empenho/amplitude de movimentos do membro superior direito (ombro)*.

Por certo, ao proceder ao exame físico específico, o perito constatou *limitação dos movimentos de abdução e rotação interna do ombro* (fls. 46 e 47).

Em paralelo, o **nexo causal** restou incontroverso ante a emissão da CAT pelo empregador, somado ao teor conclusivo do laudo pericial, o qual ratificou a relação de causalidade entre as sequelas ortopédicas e o trauma sofrido pelo autor no acidente de trabalho.

Presente, pois, o binômio nexos causal-incapacidade laborativa,

requisitos da lei infortunistica, a reparação acidentária era mesmo de rigor, a impor a **confirmação da condenação da autarquia à concessão do auxílio-acidente**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

A data de início do benefício (**DIB: 16/6/2021- fl.68**), fixada na r. sentença a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária (art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91), **deve ser mantida**.

De fato, a autarquia optou pela alta médica do segurado, quando ainda persistia o quadro incapacitante.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 9/6/2021 (DJe 1º/7/2021), ao julgar os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ), firmou a seguinte tese jurídica: "O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ".

O auxílio-acidente deverá ser suspenso nos períodos posteriores em que verificada a reativação de auxílio por incapacidade temporária pela mesma sequela (art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99).

Será devido abono anual, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “[é] devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A renda mensal inicial (RMI) deve ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Os juros de mora devem ser contados a partir da citação, de forma englobada sobre as parcelas até então vencidas e, após, decrescentemente, mês a mês, aplicando-se, a partir da vigência da MP nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, a variação da taxa SELIC, **conforme a remuneração das cadernetas de poupança**.

Na **atualização das parcelas em atraso**, deve ser observado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE, **Tema 810/STF de repercussão geral, com aplicação do IPCA-E**.

Anote-se que, a par de eventual interpretação divergente do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 905), e pela Suprema Corte (Tema 810), no tocante ao índice de correção monetária, **esta Câmara Especializada do TJSP tem posição sedimentada no sentido de ser aplicável o IPCA-E, pelos fundamentos jurídicos assentados pelo STF.**

A partir de 9/12/2021, deverá ser observada a Emenda Constitucional nº 113, que fixou novo regramento para a correção monetária e a compensação da mora das dívidas previdenciárias, como se extrai do teor do seu artigo 3º, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Neste momento, não cabe dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, a serem apreciadas na fase de execução.

Por fim, em relação aos honorários advocatícios, como o segurado sucumbiu em parte mínima do pedido e está isento do pagamento de qualquer verba decorrente da sucumbência, nos termos do artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91, os honorários advocatícios serão devidos pelo INSS e serão arbitrados na fase de liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, inciso II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, **inclusive a aplicação da Súmula 111/STJ, com observância do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.105).**

Anote-se que o **INSS é dispensado do pagamento das custas processuais**, em razão da isenção legal prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, **mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.**

Destarte, de rigor a confirmação da sentença de parcial procedência dos pedidos, escoreita na solução da lide, ressalvada, em **reexame necessário**, a observância: da suspensão do pagamento do benefício em caso de reativação de auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores; dos critérios de aplicação dos juros e correção monetária, notadamente da incidência exclusiva da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

taxa IPCA-E para atualização monetária até a entrada em vigor da EC nº 113/21; da aplicação da Súmula 111/STJ aos honorários advocatícios, além da isenção das custas processuais pelo INSS, com a responsabilidade pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator